



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra ato do pregoeiro)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

RAZÕES: HABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSTALAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, E TROCA DE GÁS R22 E R410 EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT.

RECORRENTE: G. V. DE ABREU SILVA EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRO/CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa G. V. DE ABREU SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.191.599/0001-19, com sede à Rua Almirante Barroso 376 - Bairro Centro Sul, CEP 78110-046 - Várzea Grande/MT, Telefones: (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com, neste ato representada pela sua procuradora legal Priscila Consani das Mercês, OAB/MT 18.569-B, endereço eletrônico: docsassessoria@gmail.com, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL. Desta feita, começa, a partir do deferimento, a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer no dia 21/03/22, após a fase de habilitação, conforme preceitua a legislação, interpôs o respectivo recurso no dia 24/03/2022, último dia do prazo concedido, conforme § 1º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/19, c/c parágrafo único do art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Assim, tanto a manifestação da intenção em recurso, quanto a interposição do presente ato é tempestivo.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas anexando no sistema a proposta de preços e os documentação de habilitação, tendo sido vencida na fase de disputa de lances. A empresa vencedora WANDERLEI ANGELO DE SOUZA foi declarada habilitada pelo pregoeiro.

A Recorrente, parte sucumbente, interpôs o recurso contra ato do pregoeiro que habilitou a empresa vencedora. O provimento do recurso significa reavaliação do ato do pregoeiro na etapa de análise dos documentos de habilitação que habilitou a licitante vencedora, para inabilitá-la, podendo, a Recorrente, segunda colocada, sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa vencedora destoa dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, pois a licitante vencedora não enviou o documento pedido no edital, no item 9.11.3, o qual transcreve:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Alega que “para comprovar o exigido a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal de Cáceres, porém, não foi apresentada junto com o atestado de capacidade técnica, a cópia do contrato que deu suporte à contratação, portanto, não houve cumprimento da comprovação da legitimidade do atestado apresentado, conforme pede o item 9.11.3 do edital”.

Sendo, em essência, essas as alegações fáticas da Recorrente. Ao final, pede para que o recurso seja recebido e julgado procedente, e se não for essa a decisão, pede para que seja remetido ao jurídico para parecer e a autoridade competente para decisão final.

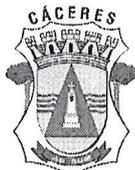
III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões apresentadas pelas demais licitantes interessadas.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O item 9.11 do edital solicita dos licitantes interessados em participarem do pregão eletrônico acima descrito o envio do “Atestado de Capacidade Técnica”. Tal documento exigido é para a devida comprovação de que a empresa licitante possui capacidade técnica em executar o objeto do certame, conforme exigido no Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 40, inciso II.

Assim, os licitantes que já prestaram o serviço, em características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta licitação, devem apresentar o atestado, fornecido por instituição de direito privado ou público, em que demonstram a devida capacitação para a execução contratual. O Atestado em si, é o documento exigido pela legislação e a exigência dos demais documentos que demonstram a veracidade dos atos que fundaram os Atestados é mero formalismo da Administração, preocupada com a fidelidade dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

licitantes.

Por outro lado, o item 9.11.3 do edital diz que os licitantes “disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados”. O verbo disponibilizar está no futuro, indicando que em caso de diligências promovida pelo pregoeiro, para atestar a validade e veracidade do Atestado, o licitante estará pronto para prestar as informações necessárias a comprovação do Atestado emitido. Nota-se que não se trata de documentos novos juntados aos documentos de habilitação da licitante, o que não se pode fazer. Trata-se de diligências para auferir a validade e aceitação do documento apresentado.

Importante destacar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora WANDERLEI ANGELO DE SOUZA, foi fornecido pela Câmara Municipal de Cáceres-MT, este órgão licitador. Desnecessário seria a solicitação de maiores informações para comprovação da validade e veracidade apresentado no Atestado, pois se foi fornecido por este órgão, quem seria capaz de contradizer?

Por fim, pontuo que, em análise dos documentos de habilitação enviado pela Recorrente, não vislumbrei cópias de contratos (somente nota fiscal) que fundaram os Atestados apresentados por ela, conforme alegação que a empresa vencedora não anexou.

V – DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões apresentadas não se mostram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, almejando declarar inabilitada a licitante vencedora.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do presente para julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa G. V. DE ABREU SILVA EIRELI, mantendo a decisão final do pregão que habilitou a empresa vencedora WANDERLEI ANGELO DE SOUZA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Submeto o presente à apreciação da autoridade competente, atendendo ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e aos preceitos legais dispostos no Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Cáceres-MT, 30 de março de 2022

CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Cáceres-MT